

DESPACHO

**PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS
TÉCNICAS DO INMETRO. IMPROCEDÊNCIA DO
PLEITO.**

Processo Licitatório n. 079/2025

Pregão eletrônico n. 008/2025

Interessado (a): K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

Questionado: Pregoeira de Cupira/PE.

Objeto: o Registro de Preço para eventual fornecimento parcelado de equipamentos, mobiliários permanentes e suprimentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cupira e secretarias vinculadas, inclusive o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações, quantitativo e condições definidas no presente Termo de Referência e na Lei 14.133/2021, que restaram fracassados no Processo Licitatório nº 038/2025 – Registro de Preços nº 004/2025 – SRP nº 004/2025.

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela requerente.

A requerente alega que em síntese que a administração deve exigir como requisito obrigatório a certificação do INMETRO para o item 39 e revisão do valor máximo admitido para o referido item, alegando que o preço está abaixo do mercado.

Nada mais havendo a acrescentar, pugna pela retificação do instrumento convocatório.

DO MÉRITO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A requerente se insurge contra o descritivo do item 39 (balança comercial eletrônica), do respectivo processo licitatório, em razão de omissões que, no seu entendimento, acarretariam contratação temerária por parte desta Administração, levando em consideração os quesitos e Normas do INMETRO para comércio e contratação de empresas para com a Administração Pública.

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e

dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

A requerente caminha no sentido de que é obrigatório aos licitantes que intencionam contratar com a Administração Pública, tendo a Lei de Licitações o condão de estabelecer esta obrigatoriedade, estarem de acordo com as Normas do INMETRO.

Nesta toada, importa mencionar que, o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a possibilidade da exigência de certificações que visem o cumprimento de Normas Técnicas. O entendimento do Tribunal caminha no sentido de que tais exigências apenas podem ser realizadas, caso conste nos autos a devida justificativa técnica para tanto, veja-se:

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.” (grifo acrescido).

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

Nesse sentido, em regra a administração não pode exigir certificações, exceto quando devidamente justificadas por meio de parecer técnico fundamentado.

Assim, a administração não exigiu certificação do INMETRO para o item 70, nos autos do Instrumento Convocatório, pois não considerou necessária a elaboração de parecer técnico fundamentado para exigir certificação de inmetro como condição para participação do certame ou oferta do produto.

Deste modo, intenção da impugnação perpetrado pela empresa foi carente de motivação, tendo em vista que seu único objetivo seria impugnar a ausência de certificação, quando o instrumento convocatório não exigiu o referido documento.

Assim sendo, conforme decisões do Próprio Tribunal de Contas da União, as exigências de certificados são facultativas à Administração, quando esta entender serem as mesmas necessárias, não há o que se falar em qualquer tipo de afronta aos dispositivos legais que regem as aquisições públicas, não havendo, portanto, ilegalidade alguma no certame em comento conforme tentou aduzir a requerente.

É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

Em relação ao valor máximo admitido para o item 70, cumpre esclarecer que o Município de Cupira/PE, seguiu a Lei Federal nº14.133/21, na realização da pesquisa de preços para realizar a estimativa de valor do item, que assim dispõe.:

Lei Federal nº14.133/21

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Deste modo, o Município realizou uma cesta de preços, sendo os respectivos valores alcançados de acordo com um parâmetro objetivo estabelecido pela legislação, da qual a administração pública não pode se afastar.

Não obstante, a administração pública é vinculada aos princípios estabelecidos na LEI Federal nº14.133/2021, especificamente no seu art.5º, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Para melhor compreensão do alegado, imprescindível que visitemos as lições de **Alexandre Mazza**:

“...princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Daí falar que o edital é a lei da licitação;”¹

Na mesma Linha, segue **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, que leciona:

“...Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade o procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II)**; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP. para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, tendo em vista entender como desarrazoadas as exigências apontadas pela requerente.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento

Cupira/PE, quarta-feira, 23 de julho de 2025.



Hallana M. M. Marinho
Agente de Contratação

¹ Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.P.548.

